

## PARTE I PODER EXECUTIVO

# Município de Teresópolis

ANO VI - Nº 135-A TERÇA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2021

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

SUMÁRIO
PODER EXECUTIVO01
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia Secretaria Municipal de Controle Interno Secretaria Municipal de Cultura
Secretaria Municipal de Cultura
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

#### Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco Secretário de Administração

José Carlos Fita Nogueira Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

> Vinicius Oberg Guedes Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento Secretária de Cultura

> Albert Luci de Andrade Secretário de Defesa Civil

Valdeck Antônio Do Amaral Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos Secretária dos Direitos da Mulher

> Satiele de Sequeira Santos Secretária de Educação

Gustavo Perez de Almeida Lopes Secretário de Esportes e Lazer

> Fabiano Claussen Latini Secretário de Fazenda

Gilson Luiz Barbosa Secretário de Governo e Coordenação

> Flavio Luiz de Castro Jesus Secretário de Meio Ambiente

Ricardo Luiz De Barros Pereira Junior Secretário de Obras Públicas

Gilson Luiz Barbosa Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)

Fabio Cunha Cardoso Secretário de Planejamento e Projetos Especiais

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa

Secretário de Saúde Marcos Antonio da Luz

Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

> Leonardo de Araujo Manso Filho Ouvidor Geral

> > Mauricio Afonso Weichert Secretário de Turismo

D.O.

## **Diário Oficial Eletrônico** Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016



Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação
O1
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Segurança Pública
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Secretaria Municipal de Turismo
Ouvidoria Geral
Procuradoria Geral
Programa Operação Trabalho
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis
PODER LEGISLATIVO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

#### CORRIGENDA DA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 061/2020

O Departamento de Suprimentos e Licitações da Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador das Atas de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Teresópolis, de acordo com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 4.845 de 07/02/2017, o Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado pelos Decretos Federal nºs 8.250/2014 e 9.488/2018, o Edital do Pregão Presencial nº 035/2020 do processos administrativos nº: 2.838/2020, 3.938/2020, 10.121/2020, 10.171/2020, 10.203/2020 e 10.702/2020, resultando na Ata de Registro de Preços nº 061/2020, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICO DE LÂMINAS DE PVC E ADESIVOS COM INSTALAÇÃO E RETIRADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, torna público a ADESÃO DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE formalizada no processo administrativo nº 15.440/2021 pela SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, a ser fornecido pela empresa PRINT PAPER EDITORA GRÁFICA LTDA, CNPJ: 01.673.604/0001-61, declarada vencedora em 31/08/2020, conforme detalhamento abaixo:

	DESCRIÇÃO	QUANT.	FIRMA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	LAMINA DE PVC BRANCA DE ALTO BRILHO PARA FRONT LIGHT COM 280G, (500 X 500 FIOS, 100% POLIÉSTER) BORDA VIRADA REFORÇADA COM ILHOSES DE ALUMÍNIO, IMPRESSÃO DIGITAL CMYK, MEDIDAS M <sup>2</sup> - 1,95X3,95	9M²	PRINT PAPER	R\$ 30,00	R\$ 270,00
2	LAMINA DE PVC BRANCA DE ALTO BRILHO PARA FRONT LIGHT COM 280G, (500 X 500 FIOS, 100% POLIÉSTER) BORDA VIRADA REFORÇADA COM ILHOSES DE ALUMÍNIO, IMPRESSÃO DIGITAL CMYK, MEDIDAS M² - 0,80X1,80	9M²	PRINT PAPER	R\$ 30,00	R\$ 270,00
				TOTAL	R\$ 540,00

# EDUARDA BRANDÃO COUTINHO DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PREGOEIRA

### AVISO

O Departamento de Suprimentos e Licitação torna pública a data da REABERTURA da sessão do Pregão Eletrônico nº 038/2021, processos administrativos nºs: 2.419/2021; 2.756/2021; 3.605/2021; 3.626/2021; 3.628/2021; 3.658/2021; 5.354/2021, que tem por objetivo a divulgação do resultado das análises das amostras do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, cujo certame foi iniciado no dia 24/06/2021.

Sendo assim, a reabertura do certame ocorrerá no dia 29/07/2021 às 10h pela plataforma ComprasNet, cujo acesso se faz pelo sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

Teresópolis, 27 de julho de 2021.

Eduarda Brandão Coutinho Diretora do Depto. de Suprimentos e Licitação

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

DECRETO Nº 5.563, DE 27 DE JULHO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÍDE DÍBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORPENTE DO NOVO

SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO 2019-NCOV (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS que compreendem



as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.970 de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos de controle e prevenção à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973 de 17 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública;

CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatoriai:

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto no §2º, art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro recomendou as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, que adotem medidas de igual teor, como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 46.991 de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário da pandemia, o desrespeito aos atos regulamentares municipais e o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas;

CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria Estadual de Saúde publicado apresentando redução do número de óbitos confirmados de COVID-19, segunda a data de ocorrência no Estado do Rio de Janeiro, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por COVID-19, segundo data de início de sintomas no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados estão disponíveis:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.112 de 05 de junho de 2020, que estabeleceu novas medidas de enfrentamento e combate ao coronavírus (Sars-CoV2);

CONSIDERANDOa Lei Estadual nº 9.224 de 24 de março de 2021, que institui excepcionalmente, em funçãoda pandemia do covid-19, como feriadosos dias 26 e 31 de março e 01 deabril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conter a suapropagação e dá outras providências;

CONSIDERANDO as orientações dispostas nas métricas do Gabinete de Crise.

DECRETA:

e famílias do Município de Teresópolis;

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1ºEste Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da SARS-COV-2 e suas variantes, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Teresópolis.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da SARS-COV-2 e suas variantes, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar-social, o suporte aos munícipes hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal.

#### CAPITULO II DAS RESTRIÇÕES E SUSPENSÕES SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 2ºDe forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da SARS-COV-2 e suas variantes, DETERMINO, até o dia 09 de agosto de 2021, as seguintes medidas:

- I fica proibida a promoção, a divulgação, o patrocínio, o incentivo ou qualquer modo de consentimento à realização de reunião ou festividade com aglomeração de pessoas em desrespeito às regras sanitárias descritas no art. 11 deste Decreto;
- II- fica proibida a visita à pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde:
- III -fica proibido, sem uso de máscara, a prática de qualquer modalidade de exercício ou de esporte individual nas ruas, praças, bens de uso comum da população do Município de Teresópolis e locais privados;
- IV-fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas ruas, praças, parques e demais logradouros públicos: a) fica igualmente proibida a venda de bebidas alcoólicas à consumidores que não tenham mesa definida
- no estabelecimento, salvo via *delivery*, *take-away ou drive-thru*; e, b) além da multa a fiscalização poderá apreender a bebida alcoólica. V - passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano nos espaços de acesso
- V passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo as ruas, praças e bens de uso comum da população, nas repartições públicas municipais, bem como em locais particulares de uso comum (condomínios, edifícios, atividades econômicas da indústria, do comércio e do serviço, ônibus, vans, táxis, veículos de transporte por aplicativo e demais veículos de transporte remunerado coletivos ou individuais); e,
- VI as atividades culturais seguirão os protocolos sanitários estipulados pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura.
- em conjunto com a occirciana Manicipai de Galdira.

§1º.Nos termos do art. 21 do Decreto Estadual nº 47.556 de 03 de abril de 2021, ficam permitidas as

atividades escolares presenciais e remotas na rede particular de ensino, bem como, as atividades presenciais e remotas de cursos livres, profissionalizantes e de línguas em funcionamento no Município de Teresópolis.

§2º.O retorno das atividades escolares presenciais ou híbridas da rede de ensino público será avaliado e publicada a data de retorno no Plano de Retorno Seguro das Aulas Presenciais, até lá, será mantido o regime remoto de aulas.

#### CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS COM LIMITAÇÃO ESPECIAL DE ATENDIMENTO

Art. 3ºOs bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, refeitórios, *foodparks* e congêneres somente poderão atender pessoas com mesas definidas e sentadas e devem adotar as regras sanitárias estabelecidas no art. 11 deste Decreto.

Art. 4º Os hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres deverão respeitar criteriosamente as regras sanitárias dispostas no art. 11 deste Decreto e, deverão restringir as áreas de lazer internas e parques de diversão para o uso dos hóspedes.

Art. 5º As academias, estúdios, boxs e demais estabelecimentos de atividade física deverão seguir as regras sanitárias dispostas no art. 11 deste Decreto.

Art. 6º Fica permitida o funcionamento de casas de festas e buffet evitando-se a aglomeração de pessoas e seguindo o protocolo de biossegurança estabelecido no art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único. É permitida a execução de música ambiente e/ou instrumental, sem pista de dança e sem a cobrança de ingresso, computando os músicos para o cálculo de lotação do ambiente.

Art. 7ºFica permitida a realização de sessões de cinema respeitando-se criteriosamente as regras sanitárias dispostas no art. 11 deste Decreto.

Art. 8ºFica permitido o funcionamento de cursos livres, profissionalizantes e de línguas,respeitando-se criteriosamente as regras sanitárias dispostas no art. 11 deste Decreto.

Art. 9º As instituições financeiras deverão esclarecer aos seus clientes, pelos canais de comunicação disponíveis, os meios remotos e eletrônicos oferecidos para a realização de operações financeiras com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências.

I -as instituições financeiras são responsáveis pelas filas externas ocasionadas pelo atendimento de seus clientes, razão pela qual devem organizá-las evitando aglomerações, verificando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas:

II -as instituições financeiras que não destacarem colaboradores para a organização das filas externas, permitindo aglomerações e violações da regra sanitária serão multadas nos termos deste Decreto Municipal.

#### SEÇÃO I DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

- Art. 10. Fica permitida a realização de celebrações de todos os segmentos religiosos, respeitando o distanciamento de 1.5m (um metro e meio) entre as pessoas sentadas.
- I recomenda-se que as reuniões do seguimento religioso sejam realizadas, preferencialmente, de maneira remota (on-line); e,
- II os atendimentos e aconselhamentos espirituais devem ser individualizados.
- III deve ser respeitado criteriosamente as regras sanitárias dispostas no art. 11 deste Decreto.

#### CAPÍTULO IV DAS REGRAS SANITÁRIAS

Art. 11. As Atividades Econômicas e Religiosas deverão seguir as diretrizes sanitárias abaixo:

- I somente será permitida a entrada e a permanência de pessoas com máscara, inclusive nos veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;
- II o acesso ao interior dos estabelecimentos deve ser limitado a 9m² (nove metros quadrados) por pessoa, proporcionalmente, utilizando-se como base de cálculo a área de atendimento do estabelecimento e incluindo no cálculo os colaboradores;
- III -devem ser fixados *dispensers* com álcool à 70% no acesso e no interior do estabelecimento, somente permitindo o acesso ao local após a higienização das mãos;
- IV deverá ser demarcado no chão a sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa, organizando e coordenando as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador para exercer esta função;
- V os colaboradores deverão fazer o preenchimento do aplicativo Minha Saúde ao menos 01 (uma) vez por semana;
- VI devem ser monitorados diariamente os indicadores de sintomas gripais dos colaboradores, utilizando os protocolos padrões estabelecidos e informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos suspeitos, pelo telefone (21) 2742-9883;
- VII independentemente da atividade econômica, com fins de garantir a biossegurança, devem as pessoas jurídicas e físicas seguir os protocolos de higienização das áreas comuns e privadas, das estações de trabalho e de uso, dos equipamentos e materiais de utilização individual, preferencialmente com álcool à 70% ou outros produtos reconhecidos pela eficiência na eliminação de vírus e bactérias;

VIII -não é autorizado o rodízio ou compartilhamento de objetos, sendo recomendada, sempre que possível, a utilização de itens descartáveis;

IX - o mobiliário e as estações de atendimento deverão respeitar, entre si, uma distância mínima de1,5m (um metro e meio), em todas as direções.

X - sempre que possível, o atendimento deverá ser realizado com horário agendado, respeitando um intervalo entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos; XI - sempre que possível, os estabelecimentos deverão evitar o atendimento simultâneo a diversos clientes, ou de diversos colaboradores a um cliente específico:

XII - deverá ser realizada a limpeza e higienização dos produtos antes da entrega ao cliente e após a devolução do produto, se for o caso, sendo recomendado a ampliação dos prazos de trocas dos produtos; XIII - os estabelecimentos devem favorecer e incentivar os modelos de *delivery* e retirada na porta do estabelecimento (take-away);

XIV - os estabelecimentos devem priorizar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação do papel-moeda, e, quando utilizada máquina de pagamento eletrônico, esta deverá ser envolta de filme plástico, com higienização após cada uso;

XV - sempre que possível, os estabelecimentos devem disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;

XVI - os estabelecimentos devem orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada uma hora e à assepsia com álcool à 70%, ou à utilização do álcool à 70% após cada atendimento;

XVII - sempre que possível, os estabelecimentos deverão manter as janelas e portas abertas, incluindo nesta determinação os veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;

XVIII - os estabelecimentos devem realizar a limpeza do filtro e carenagem dos equipamentos de arcondicionado e limpeza semanal das palhetas de ventiladores;

XIX - os estabelecimentos devem instalar barreira de acrílico nos caixas e áreas administrativas de

atendimento; XX - sempre que possível, os estabelecimentos devem realizar revezamentos de turno e laborar com número reduzido de pessoal, priorizando os setores administrativos em sistema *home Office*, dando

preferência para os encontros virtuais; XXI - os colaboradores e/ou estabelecimentos devem lavar com água e sabão e passar com ferro quente

uniformes e máscaras de tecido, depois de cada turno de trabalho; XXII - os estabelecimentos devem higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os veículos de

uso profissional; XXIII - todas as atividades de alimentação, que envolvam o auto atendimento pelo cliente, deverão

disponibilizar luvas descartáveis para que os clientes se sirvam e lixeiras com tampa de pedal para o descarte das luvas;

XXIV - os estabelecimentos deverão priorizar os elementos de atendimento ao cliente por meios digitais, como cardápios por QR CODE, check-in por aplicativo, cartões magnéticos, compras eletrônicas, evitando



a troca de material entre as pessoas;

XXV - nos estabelecimentos com escadas rolantes devem ser respeitados o espacamento de 03 degraus livres entre uma pessoa e outra:

XXVI - nos estabelecimentos com elevador deve ser respeitado o limite de 02 (duas) pessoas por vez

XXVII - os estabelecimentos deverão realizar uma desinfecção geral das áreas comuns com produtos específicos para esse fim, sendo certo que a limpeza deverá ser úmida, nunca varrendo as superfícies a seco:

XXVIII - fica proibida a utilização de mecanismos de liberação de acesso por digitais, catracas ou qualquer outro que haja contato físico:

XXIX - fica proibida a utilização de bebedouros, exceto se adotado mecanismo de acionamento automático ou por pedaleira:

XXX - fixar o Informativo do Gabinete de Crise da Prefeitura de Teresópolis e o Alvará Combate ao COVID-19, em todos os acessos dos estabelecimentos.

XXXI - fica proibido o uso de saunas e similares:

XXXII - os estacionamentos que possuam o servico de valet deverão adotar medidas de higienização das superfícies de contato entre o condutor e o manobrista antes e depois de cada procedimento de manobra do veículo: e

XXXIII - todos os estabelecimentos e prestadores de serviço, clubes, associações desportivas, academiais, estúdios e congêneres deverão aferir a temperatura de todos os funcionários, lojistas, clientes e fornecedores, sendo permitido o acesso somente para aqueles que não apresentarem temperatura maior do que 37,8°C (trinta e sete, ponto oito graus celcius).

- §1º. É de responsabilidade dos estabelecimentos e prestadores de serviço garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações e somente permitir o acesso e permanência de pessoas com máscara
- §2º. Os estabelecimentos com espaço físico de atendimento insuficiente para a regra dos 9m² por pessoa, somente poderão fazer o atendimento em sua porta e ou sistema delivery, seguindo todas as regras dispostas nos incisos do caput, que forem possíveis ao seu sistema de atendimento.
- §3º. Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos (síndrome gripal), conforme recomendação do Ministério da Saúde.

#### CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS

- Art. 12.Nos prédios e condomínios que tenham elevador, deve ser respeitado o limite de 02 (duas) pessoas por vez ou grupo familiar de acordo com a lotação do elevador.
- §1º.Os prédios e condomínios deverão realizar uma desinfecção geral das áreas comuns com produtos específicos para esse fim, sendo certo que a limpeza deverá ser úmida, nunca varrendo as superfícies a
- §2º. As áreas comuns dos condomínios poderão ser utilizadas desde que respeitem as métricas sanitárias dispostas no art. 11 deste Decreto.
- §3°. Fica proibido o uso de saunas e similares em prédios e condomínios.
- §4º. Os condomínios verticais, horizontais, residenciais, comerciais e mistos devem seguir as regras sanitárias estabelecidas no art. 11 deste Decreto.

#### CAPÍTULO VII **VELÓRIOS E FUNERAIS**

- Art. 12-A. Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 não são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena, porém, caso sejam realizados, devem seguir, obrigatoriamente, as diretrizes abaixo listadas:
- I manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;
- II utilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel à 70% para higienização das mãos durante todo o
- velório: III - a urna funerária deverá ser colocada em local aberto ou ventilado:
- IV proibir a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19 (idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos) e crianças;
- V não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente a quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela COVID-19;
- VI não permitir a disponibilização de alimentos, sendo certo que, para o consumo de bebidas, deve-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- VII a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;
- VIII recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas e com duração máxima de 01h (uma hora), não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra indicação de aglomerações; IX - as cerimônias devem ocorrer entre 6h e 17h, em locais ventilados.
- X –o cortejo do corpo não deve ser realizado, assim como, medidas de prevenção deverão ser adotadas no transporte dos familiares, seja individual ou coletivo.

#### CAPÍTULO VIII ALVARÁ COVID-19 SEGUNDO ESTÁGIO

- Art. 13.Os estabelecimentos das Atividades Econômicas deverão preencher formulário para emissão do Alvará Combate ao COVID-19, disponível no site da Prefeitura Municipal de Teresópolis, declarando estar cientes das regras coletivas e do compromisso individual em cumpri-las
- §1º. O Alvará Combate ao COVID-19 deverá ser impresso e exposto em todos os acessos do estabel ecimento em formato A4.
- §2º. Também deverá ser impresso pela empresa e exposto ao lado do caixa em formato A4 o informativo do Gabinete de Crise. O documento disporá sobre as campanhas do Município de Teresópolis, o telefone para denúncias, as regras de convivência coletivas, além de estar acompanhado de um QR Code que dará acesso ao site da Prefeitura com todas as informações sobre o enfrentamento ao coronavírus e onde também será possível a validação do Alvará Combate ao COVID.
- §3°. O descumprimento das regras estabel ecidas neste Decreto, incluídas as regras docaput e dos§§ 1° e 2° deste artigo, acarretarão nas seguintes punições:
- Primeira Infração:
- notificação e prazo de 48h para a resolução das infrações identificadas;
- no caso de infrações relacionadas à ocupação máxima de atendimento, disponibilidade de álcool em gel 70%, uso de máscaras por clientes e colaboradores, dentro do estabelecimento, venda de bebidas alcoólicas à consumidores que não tenham mesa definida, a multa sanitária será imediata para a empresa infratora.
- Reincidência na Infração: II -
- multa e lacre da atividade comercial, com a retirada do lacre após 10 (dez) dias; a)
- para haver a retirada do lacre após o pagamento da multa, o processo administrativo deverá conter b) o nada opor da Autoridade Fiscal de Fazenda, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, informando se o funcionamento do estabelecimento causará danos, prejuízos, incômodos, ou colocará em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

#### CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 14. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta servico para o Município de Teresópolis, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de

- garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento especifico a ser informado por ato infralegal, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.
- §1º. Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.
- §2º. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.
- §3º. O horário de atendimento ao público das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município será de 09h (nove horas) às 18h (dezoito horas), com o horário de expediente regulado por cada Secretário Municipal e pelo Procurador Geral do Município.
- §4º. Os servidores, comissionados e colaboradores do Município de Teresópolis que sejam idosos (60 anos ou mais) ou que apresentem às comorbidades dispostas no Plano Nacional de Vacinação como grupo de risco deverão retornar à atividade 20 (vinte) dias após receberem a segunda dose de vacina
- §5º. As servidoras, comissionadas e colaboradoras do Município de Teresópolis grávidas não podem retornar à atividade.
- Art. 15. Poderá o Prefeito Municipal de Teresópolis autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

#### CAPÍTULO VII DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E DAS INFRAÇÕES

- Art.16. Fica criada a equipe multidisciplinar de fiscalização composta pela Guarda Municipal, pelos Fiscais Fazendários, pelos Agentes Sanitários, pelos Fiscais Ambientais, pelos Fiscais de Obras, pelos servidores da Defesa Civil, sob o comando e coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda.
- §1º. Nos termos Capítulo VI (arts. 11 a 17) da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica delegada a competência para a fiscalização e aplicação de multas dispostas neste Decreto, aos fiscais fazendários, aos fiscais de obras, aos fiscais ambientais, os guardas municipais e aos servidores da Defesa Civil.
- §2º. A referida delegação de competência é exclusiva para as infrações de saúde pública determinadas por este Decreto, em consonância com a Lei Federal nº6.437 de 20 de agosto de 1977 e as penalidades descritas nos incisos I e II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.
- §3º. A delegação perdurará pelo período de vigência do presente Decreto podendo ser prorrogada por decreto posterior, não sendo possível a invasão a outras atribuições da fiscalização sanitária.
- 84º O objetivo da delegação determinada se dá em razão da necessidade de fiscalização efetiva das medidas de distanciamento social ampliado, com o fim de salvaguardar a vida dos munícipes.
- §5°. No caso de descumprimento das medidas dispostas neste Decreto, além da multa será imediatamente comunicado o fato às autoridades policiais para apuração da prática do crime previsto no art. 131 ou art. 268 ambos do Código Penal.
- Art. 17. As infrações às determinações dispostas neste Decreto serão enquadradas e punidas de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e com a Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.
- §1º. As pessoas jurídicas serão enquadradas nas infrações dispostas na Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990 e nas dispostas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$818,52 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente a12 (doze) UFT.
- §2º. As pessoas físicas serão enquadradas na infração sanitária de transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso I, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$136,42 (cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a02 (dois) UFT.
- §3º. O rompimento do lacre determinado pela equipe multidisciplinar criada por este Decreto acarretará na multa imposta pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 49/03.
- Art. 18. As punições para as infrações sanitárias não impedem demais sanções de natureza administrativa, cível e penal decorrentes dos atos realizados pelas pessoas físicas e jurídicas.

#### CAPÍTULO VIII DASDISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

> VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA = Prefeito =

